

## JOHN RAWLS E OS DEVERES DOS CIDADÃOS E DAS INSTITUIÇÕES NO COMBATE DA COVID-19

JOHN RAWLS AND THE DUTIES OF CITIZENS AND INSTITUTIONS IN FIGHTING COVID-19

Eduardo Guerra Koff\*  
Thadeu Weber\*\*

**Como citar:** KOFF, Eduardo Guerra; WEBBER, Thadeu. John Rawls e os deveres dos cidadãos e das instituições no combate da covid-19. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 66-87, jul. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p66. ISSN: 2178-8189.

\*Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisador voluntário do Grupo de Estudos e Pesquisa de Direitos Fundamentais (PUCRS). Advogado  
E-mail: edugkoff@gmail.com

\*\*Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Graduação em Filosofia e nos programas de Pós-Graduação em Filosofia e Direito.  
E-mail: weberthadeu@gmail.com

**Resumo:** O artigo procura demonstrar como as instituições podem agir no combate da COVID-19 a partir do liberalismo político e por razões de justiça social, à luz da teoria de John Rawls. A teoria rawlsiana auxilia nas respostas justas e equitativas não somente em relação às instituições, mas também em relação aos deveres naturais dos indivíduos. Os deveres naturais, a prioridade do justo e o critério de reciprocidade exigem que o direito individual à vida seja tratado com prioridade, mesmo que isso custe eventuais benefícios econômicos. Acerca da vacinação, as instituições devem agir, coerente e coletivamente, de modo a regulamentar a sua obrigatoriedade e mantê-la pública. Trata-se, em suma, de um estudo interpretativo da concepção política de justiça de Rawls, com vistas a encontrar elementos que possam auxiliar no enfrentamento da COVID 19.

**Palavras-chave:** COVID-19; justiça como equidade; deveres; instituições; cooperação.

**Abstract:** This paper explores how institutions can combat COVID-19, utilizing the concepts of political liberalism and social justice, in light of John Rawls' theory. Rawlsian theory delves in just and equitable responses not only in relation to institutions, but also in relation to the natural duties of individuals. Natural duties, the priority of the just, and the criterion of reciprocity require that the individual right to life be treated with priority, even if it is costly in economic terms. Regarding vaccination, institutions must act, coherently and collectively, to guarantee it as a right, whilst also extending its compulsory nature. This study is, in sum, an interpretative study of Rawls' political conception of justice, with a view to finding elements that may help in confronting COVID-19.

**Keywords:** COVID-19. Justice as fairness. Duties. Institutions. Cooperation.

## INTRODUÇÃO

É nítida a situação de excepcionalidade do tempo presente, diante da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Milhões de vidas foram perdidas, a saúde pública entrou em colapso, a situação dos mais vulneráveis ficou ainda mais exposta, o mercado se mostrou instável e as instituições foram desafiadas a se mostrarem ainda mais fortes, coerentes e harmônicas.

Nesse panorama, muito se viu abordar sobre os deveres institucionais de quem faz parte do controle primordial da situação, inseridos dentro de uma organização estatal, como os entes federativos, os poderes executivo, legislativo e judiciário, os órgãos internacionais (Organização Mundial da Saúde, Organização das Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional), entre outros. Esses deveres, sem dúvida, serão abordados no presente artigo, demonstrando, de maneira geral, como as instituições podem agir a partir do liberalismo político e por razões de justiça social, à luz da teoria de John Rawls. O desafio que se coloca, portanto, é mostrar como os princípios da justiça como equidade podem contribuir para a solução dos graves problemas decorrentes da pandemia que se está enfrentando.

As razões que fazem Rawls ser abordado não são meramente intuitivas, mas, explicáveis de maneira racional e substantiva. Na teoria do autor norte-americano, encontram-se diretrizes - por vezes abstratas e gerais - sobre como as instituições podem se pautar às escolhas das decisões razoáveis ao combate da pandemia e quais os critérios que devem ser priorizados.

A teoria Rawlsiana auxilia nas respostas justas e equitativas não somente em relação às instituições, mas também em relação aos deveres naturais dos indivíduos, de modo a colocar o cidadão também no centro do sistema, exigindo das pessoas um comportamento adequado à situação Pandêmica.

O presente artigo, essencialmente de pesquisa bibliográfica, procura adaptar e reinterpretar muitas das ideias de Rawls, contudo, busca manter o rigor metodológico e o âmbito adequado de aplicação. Espera-se contar com a anuência do autor quanto à aplicabilidade de sua justiça como equidade aqui proposta: uma justiça substantiva, prática, de resultados, aplicada a uma sociedade bem-ordenada e cooperativa, com cidadãos racionais e razoáveis.

## 1 RAWLS E A JUSTIÇA COMO EQUIDADE

O intuito de Rawls é elaborar, a partir do liberalismo político, uma teoria que construa princípios para orientar a estrutura básica da sociedade, vista como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo.

Inicialmente, serão abordados os aspectos gerais de sua teoria (construtivismo político, posição original, véu da ignorância, equilíbrio reflexivo etc.); após, será realizada uma explicação do conteúdo dos dois princípios de justiça, adaptados e limitados aos objetivos do presente artigo; e, por fim, a teoria Rawlsiana será descrita como deontológica, demonstrando-se quais são os

impactos dessa ideia para os fins aqui pretendidos.

## 1.1 Aspectos Gerais

Que a justiça como equidade seja construtivista é uma ideia que o próprio Rawls não expressou claramente em *Uma Teoria da Justiça*. De acordo com ele mesmo, foi Dworkin quem inicialmente o alertou para o fato de a teoria ser construtivista (RAWLS, 2011, p. 108). Mesmo não sendo objeto do presente artigo desenvolver este aspecto, cabe, no entanto, defini-lo brevemente.

O *construtivismo político* é uma visão de estrutura e conteúdo de uma concepção política: “uma vez que se alcance o equilíbrio reflexivo, os princípios de justiça política (conteúdo) podem se apresentar como o resultado de certo procedimento de construção (estrutura)” (RAWLS, 2011, p. 107). O *equilíbrio reflexivo* se atinge depois de cuidadosa consideração das alternativas de princípios de justiça disponíveis e da análise da força dos argumentos que as sustentam; implica na ponderação das razões que estão em jogo.

O procedimento mediante o qual os princípios de justiça são construídos, Rawls chama de *posição original*. Tal procedimento é utilizado para que as partes estejam razoavelmente em condições de igualdade. Nessa posição hipotética (não histórica), as partes estão restritas de conhecimento em relação às suas circunstâncias sociais e de fortuna, conhecendo genericamente as teorias psicológicas e sociológicas. Essa situação de simetria recebe o nome de *véu da ignorância*:

Juntamente com o véu da ignorância, estas condições definem os princípios da justiça como aqueles aos quais os sujeitos racionais, interessados em melhorar a sua situação e decidindo em posição de igualdade, sabendo que nenhum deles está beneficiando ou prejudicando por contingências sociais ou naturais, dariam o seu consentimento (RAWLS, 2013, p. 38).

Uma das maneiras de interpretar a posição original é como se ela fosse uma forma de justificação dos princípios escolhidos, modelando condições necessárias para a elaboração do equilíbrio reflexivo, isto é, os princípios que se adequam às nossas posições devidamente ponderadas (RAWLS, 2013, p. 39).

Veja-se, portanto, que a ideia inicial da teoria de Rawls é o equilíbrio reflexivo, isto é, os juízos racionais e razoáveis construídos pelos cidadãos. A posição original é, na verdade, uma espécie de conclusão intermediária da teoria (DWORKIN, 2010b, p. 247), que modela as condições para os juízos ponderados serem construídos e, ao mesmo tempo, é um ponto no meio do caminho para ampliar a discussão moral, psicológica e sociológica que sustenta a escolha dos princípios.

Rawls não pretende que os princípios escolhidos sejam princípios verdadeiros ou imediatamente dados, mas, justamente, sejam construídos por pessoas (seres morais) razoáveis e racionais, com vistas a um consenso sobreposto, utilizando-se da razão prática, em uma sociedade bem-ordenada.

Pessoas racionais possuem uma concepção racional de bem, mostrando-se livres de inveja

e permitindo a pré-disposição à vida em uma sociedade de cooperação mútua; pessoas razoáveis, como complemento do racional, submetem-se voluntariamente aos termos da cooperação por meio de uma ideia de reciprocidade e adquirem, em uma sociedade estável por razões certas, a sensibilidade moral, o desejo de viver em uma sociedade de cooperação social equitativa (RAWLS, 2011, p. 60).

As ideias postas nos parágrafos anteriores contêm elementos chaves e complexos da teoria de Rawls – inclusive, parte de tais ideias serão retomadas no decorrer do artigo. Não obstante, uma vez admitida a coerência, a autonomia e a razoabilidade da sua teoria - e ela pode ser admitida nesses termos<sup>1</sup> - chega-se à versão final do conteúdo dos dois princípios de justiça, os quais são aplicáveis às instituições e, a partir da ideia de razão pública, às questões políticas fundamentais:

Primeiro princípio: Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas e, somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.

Segundo princípio: Desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados<sup>2</sup> (RAWLS, 2011, p. 6-7).

É necessário, brevemente, explicar as ideias intuitivas e gerais dos dois princípios de justiça. Por razões metodológicas, é importante esclarecer, desde já, que eles serão interpretados e abordados para que cumpram as finalidades do presente artigo, de modo que a explanação não contemplará toda a complexidade e extensão dos dois princípios de justiça. Como se verificará, o presente artigo aborda, em especial no Item 4, a ideia do princípio da diferença e da igualdade equitativa de oportunidades; quanto ao primeiro princípio, além de função cognoscitiva, possui a importância de iniciar o argumento da prioridade do justo, cuja ideia é exposta em diferentes momentos do artigo.

## 1.2 Primeiro Princípio de Justiça

Iniciando-se pelo primeiro princípio, é fundamental começar descrevendo quais são as liberdades fundamentais, iguais a todos, que são protegidas e priorizadas pelo primeiro princípio. São elas: liberdade de pensamento e liberdade de consciência; liberdades políticas e liberdade de

---

1 É certo que a teoria de Rawls necessita de alguns complementos e, em alguma medida, modificações (vide Martha Nussbaum e Amartya Sen). Contudo, se lida sistematicamente, se interpretada corretamente, se compreendido o âmbito de aplicação da teoria rawlsiana, verificar-se-á que as eventuais falhas de sua teoria não solapam a teoria em si, nem a possibilidade de implementação prática na vida em sociedade. Ao que parece, o que Rawls pretendeu, do fim ao cabo, foi iniciar uma discussão efetiva sobre democracia e justiça social, sem a pretensão de não falhar em alguns aspectos. Ver que autores influenciados por ele deram continuidade e buscaram melhorar a sua teoria é um indício considerável de que sua teoria é boa o suficiente; como diz Dworkin (2010a, p. 369), a obra de Rawls é “rica o bastante” para “lutar por sua bênção”.

2 Essa formulação, importante mencionar, é a do *Liberalismo Político*, tendo em vista algumas adaptações realizadas no decorrer do tempo. Porém, a atuação dos princípios permanece muito similar à ideia original (*Teoria*) e continua se tratando de uma concepção fortemente igualitária.

associação, assim como as liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa; e, por fim, as liberdades abarcadas pela noção de *rule of law* (Estado de Direito) (RAWLS, 2011, p. 345-346).

As razões pelas quais este primeiro princípio é construído emanam de razões históricas, isto é, como o autor diz: você e eu, aqui e agora, sabemos que estas liberdades fundamentais devem ser protegidas, diante da evolução histórica dos direitos de liberdade (RAWLS, 2011, p. 347). Contudo, como esses princípios serão, abstrata e genericamente, construídos por cidadãos sob o “véu da ignorância”, requerido pelo procedimento da posição original, outra razão pela qual os cidadãos escolheriam esses princípios está atrelada à concepção política de pessoa, ou seja, “como os cidadãos devem perceber a si mesmos e uns aos outros em suas relações políticas e sociais” (RAWLS, 2011, p. 355), e à ideia de cooperação social.

Em uma sociedade democrática e bem-ordenada, a ideia de cooperação e a conexão com a concepção de pessoa existe para o benefício mútuo. Esta é uma noção compartilhada de termos equitativos de cooperação em que se pode, razoavelmente, esperar que cada participante aceite, desde que todos os demais também o façam, incluindo uma ideia articulada de reciprocidade e mutualidade. Considerando a ideia de cooperação social como fundamental e como capacidade inerente de cada cidadão, cada pessoa é vista como tendo senso de justiça e uma concepção de bem.

O senso de justiça é, justamente, a ideia razoável de que os cidadãos têm a capacidade de cumprir os termos equitativos da cooperação e, não bastasse, desejam cumprir esses termos; a concepção do bem, ao caso, está atrelada à racionalidade dos cidadãos em formar e perseguir racionalmente a realização de tal concepção social, isto é, “uma concepção do que consideramos ser uma vida digna de ser vivida” (RAWLS, 2011, p. 358). Um resumo da ideia exposta pode ser dado pela seguinte passagem:

Essa concepção de pessoa é liberal porque considera fundamental a capacidade de cooperação social e atribui às pessoas as duas faculdades morais que tornam possível tal cooperação. Essas faculdades especificam o fundamento da igualdade (RAWLS, 2011, p. 438).

Mencionar a concepção política de pessoa é de fundamental importância para o desenvolvimento e à coerência do presente artigo. Dois aspectos merecem ser destacados: o primeiro refere-se à relevância desta concepção para a construção do conteúdo dos dois princípios de justiça e à prioridade da liberdade, por conceber fortemente uma ideia dos cidadãos como livres e iguais. O segundo diz respeito à argumentação da prioridade da liberdade e da conexão com a prioridade do justo sobre o bem, sendo estas ideias – de justo e bem – complementares, diretamente relacionadas com a concepção de pessoa como racional e razoável.

Em relação ao primeiro aspecto, é importante evidenciar que as liberdades estipuladas são condições de uma democracia constitucional. Diz Rawls: “o sistema político, que, parto desse princípio, é uma forma de democracia constitucional, não constituiria um processo justo se não

incluísse estas liberdades” (RAWLS, 2013, p. 165). Nesse sentido, as liberdades fundamentais devem estar dispostas na própria Constituição democrática e devem ser garantidas de maneira igual, equitativa, a cada membro da sociedade. Há uma reconciliação entre liberdade e igualdade, em especial na questão de liberdade e valor da liberdade:

A distinção entre a liberdade e o valor da liberdade é a seguinte: a liberdade é representada pelo sistema completo das liberdades que compõem a igualdade entre os cidadãos, enquanto o valor da liberdade para as pessoas e para os grupos depende da sua capacidade para prosseguirem os seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema. Alguns gozam de maior poder e riqueza e dispõem, portanto, de maiores meios para alcançar os seus fins. O menor valor da liberdade é, todavia, objeto de uma compensação (RAWLS, 2013, p. 170).

Em relação à prioridade da liberdade, é mister mencionar que ela possui um status especial. Desse modo, o primeiro princípio de justiça nega a possibilidade de, por exemplo, liberdades fundamentais serem negadas ou limitadas por razões de bem-estar, eficiência econômica, etc. Por razões de razoabilidade, os cidadãos querem possuir tais liberdades e desejam priorizá-las, pois elas fomentam sua concepção de cidadão livre e igual e o desenvolvimento de suas faculdades morais:

Em outras palavras, um sistema de cooperação social justo promove as concepções determinadas do bem que os cidadãos têm, e um sistema que se torna estável mediante um senso de justiça público e efetivo é um meio melhor para alcançar esse fim do que um sistema que requer um aparato rigoroso e dispendioso de sanções penais, em especiais quanto este aparato ameaça as liberdades fundamentais (RAWLS, 2011, p. 375).

Como conclusão à essa primeira etapa, veja-se, portanto, que essa “família” de liberdades se ajusta a um sistema coerente e que a prioridade da liberdade é, em verdade, a especificação e a garantia de que os cidadãos serão concebidos como iguais, sendo tratados com igual respeito e igual consideração, em uma sociedade democrática bem-ordenada, interrelacionando-se com os demais elementos de justiça. Dar precedência a tais liberdades, mesmo em relação ao segundo princípio, significa fomentar o sentido de cooperação e reciprocidade entre os membros da sociedade para, justamente, respaldar a aplicação completa dos princípios de justiça na estrutura básica da sociedade.

Quanto ao segundo aspecto - a prioridade da liberdade como argumento inicial à prioridade do justo -, é necessário desde já tecer as primeiras considerações sobre o justo e bem<sup>3</sup>. Esse argumento, de prioridade da liberdade e seu *status* especial, é uma razão inicial ao fato de que o justo possui um *status* especial em relação ao bem. É importante salientar que priorizar o justo não significa negar ou limitar o bem, mas, sendo o *justo* um conceito anterior, o *bem* se molda e se

3 Essa ideia será retomada quando forem tecidas considerações sobre o caráter deontológico da teoria de Rawls (Tópico 2.4). Espera-se que a ideia lá exposta se conecte com esta parte do artigo, compreendendo-se de forma mais completa e sistemática a ideia entre *justiça*, *bem* e a interpretação dada para tal concepção no caso concreto proposto pelo presente artigo.

adapta às razões de justiça. *Justo e bem* não são independentes, mas complementares.

Em uma sociedade cooperativa, bem-ordenada, as pessoas possuem, racionalmente, a capacidade moral efetiva de senso de justiça e de bem e, por motivos de razoabilidade, desejam viver nessa sociedade, com fundamento adicional na psicologia moral, no evolucionismo cooperativo (altruísmo recíproco) e na estabilidade relativa do senso de justiça e de bem na sociedade ao longo do tempo:

Ao escolher os princípios de justiça que garantem de forma mais efetiva o desenvolvimento e o exercício do senso de justiça, as partes não são motivadas pelo desejo de realizar essa faculdade moral por sim mesma e sim pela percepção de que ela é o melhor meio para estabilizar uma cooperação social justa e, por conseguinte, de promover as concepções determinadas do bem das pessoas que representam (RAWLS, 2011, p. 376).

Veja-se, portanto, que a prioridade da liberdade e, mais, a prioridade do justo, fomentam a ideia dos cidadãos vistos como livres e iguais e, a partir de uma aplicação sistemática e interrelacional entre os princípios de justiça, há a garantia de uma noção de reciprocidade entre estes cidadãos, comprometidos com a cooperação social ao longo do tempo:

Essas atitudes são mais fortemente fomentadas pelos dois princípios de justiça exatamente em virtude do propósito público comum de assegurar a justiça a cada cidadão, na condição de pessoa livre e igual, em uma base de respeito mútuo. Tal objetivo manifesta-se no **reconhecimento público das liberdades fundamentais iguais como um dos componentes dos dois princípios de justiça. Os vínculos de reciprocidade estendem-se à sociedade como um todo, e as realizações individuais e de grupos não são mais vistas como uma multiplicidade de bens pessoais ou associativos distintos** (RAWLS, 2011, p. 382, grifo nosso).

É digno de destaque que, nas reformulações dos princípios de justiça feitas no *Liberalismo Político*, o autor norte-americano dá ênfase ao que chama de “princípio lexicamente anterior” ao primeiro princípio, qual seja, “que prescreva a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos” (RAWLS, 2011, p. 8), entre as quais está a saúde e a alimentação. A satisfação dessas necessidades é colocada como condição do exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Trata-se das condições mínimas para uma vida digna. Podemos expressar essas condições como “mínimo existencial” (WEBER, 2013, p. 205).

### 1.3 Segundo Princípio de Justiça

Com o tópico precedente, viu-se que há uma relação forte entre o primeiro e o segundo princípio. Interpreta-se os dois princípios de modo que a prioridade do primeiro seja, justamente, o respaldo necessário à aplicação integral e sistemática dos dois princípios de justiça, fundamentando a prioridade do justo. Uma passagem do *Liberalismo Político* que demonstra essa ideia diz:

É proveitoso, para esclarecer a noção de liberdades fundamentais e a sua



prioridade, examinar as várias liberdades associadas ao segundo princípio de justiça. Isso nos permitirá mostrar como a importância de uma liberdade (seja fundamental ou não) tem relação com seu papel político e social no interior de uma estrutura básica justa, tal como especificam os dois princípios de justiça (RAWLS, 2011, p. 423).

O *princípio da diferença* (segunda parte do segundo princípio) e a *igualdade equitativa de oportunidades* (primeira parte do segundo princípio) pertencem à interpretação democrática de uma estrutura institucional:

Partindo da estrutura institucional exigida pela igual liberdade e pela igualdade equitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos sujeitos que estão melhor situados são justas se, e apenas se, funcionarem como parte de um sistema que melhore as expectativas dos membros menos beneficiados da sociedade (RAWLS, 2013, p. 78).

A ideia intuitiva do *princípio da diferença* é maximizar as expectativas dos mais desfavorecidos: “não importa qual seja a melhoria da situação dos sujeitos; do ponto de vista do princípio da diferença, só há ganho quando o outro sujeito melhorar também a sua posição” (RAWLS, 2013, p. 78). Nesse sentido, o aumento das diferenças entre as classes viola o princípio da vantagem mútua, da reciprocidade, bem como a ideia de igualdade democrática (RAWLS, 2013, p. 81).

A teoria da justiça como equidade busca mitigar contingências sociais e históricas, buscando uma forte tendência à igualdade de condições e oportunidades, permitindo uma ideia de reparação e compensação:

Uma vez que as desigualdades de nascimento e capacidade natural são imerecidas, elas devem de alguma forma ser objeto de compensação. Assim, o princípio mantém quem para tratar igualmente todas as pessoas, para permitir uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar melhor atenção aos que nasceram em posições sociais menos favorecidas. A ideia é corrigir a influência destas contingências por forma a procurar uma maior igualdade (RAWLS, 2013, p. 95).

A ideia intuitiva não é remover as incapacidades “como se todos os membros devessem tomar parte na mesma competição numa base equitativa” (RAWLS, 2013, p. 95) ou, ainda, “punir” os mais bem-dotados de uma sociedade. Em verdade, o que se pretende é melhorar as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos; é uma forma democrática e realista de reduzir a meritocracia e fomentar, na vida prática, através do estágio legislativo e judicial, a tendência à igualdade. Veja-se:

A distribuição natural não é justa nem injusta; tal como não é injusto que se nasça numa determinada posição social. Trata-se de simples fatos naturais. A forma como as instituições lidam com esses fatos é que pode ser justa ou injusta (RAWLS, 2013, p. 96).

Outro ponto que envolve o segundo princípio - e que deve ser reiterado tendo em vista ser de muita importância, sobretudo, ao tópico sobre a atuação institucional (Item 4) - é a ideia da reciprocidade, do princípio da vantagem mútua.

Imagine-se dois grupos: um nitidamente menos afortunado ou favorecido do que outro. A partir da ideia de justiça como equidade, que estipula prioridades em ordem lexical, buscando maximizar um objetivo de cada vez, somente um dos grupos poderá ter a sua condição maximizada. Se fosse rejeitada a ideia de princípio da diferença, provavelmente seria utilizada a ideia de maximizar uma média ponderada das duas expectativas. Ocorre que esta alternativa fomentaria a ideia de contingências sociais e naturais e, assim, favoreceria “duplamente os mais beneficiados” pela distribuição dos talentos naturais ou pelas posições sociais iniciais na sociedade.

O intuito principal do parágrafo antecedente é demonstrar que reciprocidade e vantagem mútua exigem imparcialidade. Em uma sociedade bem-ordenada e com a estabilidade das razões de justiça e de bem, os próprios membros mais favorecidos reconhecem que não possuem o direito a um beneficiamento duplo se isso violar o sistema equitativo de cooperação social. Eles, razoavelmente, abandonariam a ideia de média ponderada e utilizariam o princípio da diferença:

Os mais beneficiados reconhecem, quando veem o problema numa perspectiva mais geral, que o bem-estar de cada um depende de um esquema de cooperação social, sem o qual ninguém pode gozar de uma vida satisfatória”. [...]. Se nos colocarmos numa posição suficientemente geral, os diferentes princípios parecem aceitáveis tanto para os sujeitos mais beneficiados como para aqueles que o serão menos (RAWLS, 2013, p. 97-98).

Por fim, o princípio da diferença busca dar uma interpretação ao princípio da fraternidade. A fraternidade é vista como uma certa igualdade na consideração social, englobando as ideias de amizade cívica e solidariedade social. Para fins políticos, o princípio da diferença corresponde “a um sentido natural da fraternidade, isto é, a ideia de não desejar possuir grandes vantagens, a não ser que tal seja em benefício de outros menos afortunados” (RAWLS, 2013, p. 98).

Em relação ao *princípio da igualdade equitativa de oportunidades*, é mister não perder de vista que ele está ligado ao princípio da diferença, de modo que não deve ser interpretado de maneira isolada. Nesse sentido, a igualdade equitativa de oportunidades não deve ser entendida como o fato de as carreiras profissionais estarem apenas formalmente abertas aos talentos de cada um. Na teoria como equidade:

**A ideia é que estas funções e carreiras devem não apenas ser formalmente abertas a todos, mas também todos devem ter uma possibilidade razoável de as atingir.** [...]. Aqueles que têm talentos e capacidades do mesmo nível e a mesma vontade de os aplicar devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente do seu lugar inicial no sistema social (RAWLS, 2013, p. 76, grifo nosso).

Como resultado prático, a distribuição de oportunidades efetivas e equitativas a cada cidadão exige um sistema de instituições administrado de forma imparcial e um sistema público de regras que veja na igualdade equitativas de oportunidades um resultado equitativo, baseado na sociedade cooperativa, merecendo ser posto em prática<sup>4</sup>.

#### 1.4 Justiça como Equidade e Deontologia

Ultrapassada a explicação - mesmo que breve e adaptada aos presentes fins - dos dois princípios de justiça, cabe referir o caráter deontológico da *Teoria* rawlsiana. Na visão de Dworkin, isso se deve ao fato de o autor levar os direitos tão a sério que os torna fundamentais para a moralidade política (DWORKIN, 2010b, p. 262). Schawrtz entende, *idem*, pela linha de raciocínio kantiana, que a teoria de Rawls é deontológica, já que “a qualidade moral de uma ação depende do tipo de ação que é, não de seus resultados ou consequências” (SCHWARTZ, 2017, p. 292). Rawls também entende a sua visão como deontológica, pois o justo não é visto como a maximização do bem (RAWLS, 2013, p. 46).

Para o presente momento, é importante mencionar que, em sendo a teoria de Rawls deontológica, isso acarreta, por exemplo, que os cidadãos têm direitos individuais mesmo à custa de algum ônus para algum bem-estar de ordem econômica. Significa, ainda, que há priorização da justiça sobre o bem, isto é, os homens não devem agir baseados tão somente nas suas inclinações e desejos, sendo necessário moldar o seu bem de acordo com as exigências de justiça, não agindo de modo que o seu prazer retire privações alheias.

Não somente direitos, mas também deveres são estipulados em uma teoria deontológica, ao menos na teoria de Rawls, inspirada na deontologia kantiana de deveres. Esses deveres são intitulados de naturais, e decorrem da ideia de colocar o indivíduo no centro do sistema, sendo fundamental que sigam determinados comportamentos. Tais deveres, portanto, são aplicáveis aos cidadãos.

## 2 DOS DEVERES NATURAIS APLICÁVEIS AOS CIDADÃOS

Antes de adentrar na explicação substancial dos deveres naturais de John Rawls, é mister mencionar, a título procedimental, que eles se vinculam à tradição do jusnaturalismo. A *Teoria* não é fundada no jusnaturalismo, nem é metafisicamente ambiciosa, contudo, admite a ideia de direitos e deveres naturais, isto é, “que não sejam simplesmente produto de uma legislação deliberada, ou de um costume social explícito, mas que sejam bases independentes para se julgar a legislação e o costume.” (DWORKIN, 2010b, p. 274).

<sup>4</sup> Como pano de fundo, mister trazer a ideia da justiça processual pura. É esse um procedimento que não utiliza um padrão independente para o resultado justo – tal como ocorre, por exemplo, com o utilitarismo, que se vale do bem-estar médio ou a satisfação do desejo racional. Desse modo, na justiça processual pura, é o procedimento equitativo, bem pensado e respeitado que garante o resultado justo. Utilizar a justiça processual pura à teoria como equidade e, para o caso, à igualdade equitativa de oportunidades, busca eliminar a possibilidade de resultados com influência de contingências sociais, naturais e históricas. O princípio das oportunidades equitativas, portanto, “visa assegurar que o sistema de cooperação obedece à justiça processual pura” (RAWLS, 2013, p. 87).

Entendendo-se a ideia de jusnaturalismo nesses moldes, de razão natural, de atribuição de alguns direitos e deveres diretamente às pessoas e de não ser produto de uma legislação deliberada ou de costumes sociais explícitos (RAWLS, 2013, p. 383), é possível interpretar os deveres naturais de Rawls como uma ideia com características do jusnaturalismo, em nada contradizendo ou enfraquecendo o modelo construtivista. Cumpre destacar que os princípios de justiça são construídos, mas que esta construção pressupõe o dever natural de zelar pela justiça.

Ultrapassando esse primeiro esclarecimento, é necessário, para falar dos deveres naturais Rawlsianos, entrar na doutrina da virtude de Immanuel Kant, isto é, a sua doutrina dos deveres morais, pois foi ela que inspirou a ideia de deveres naturais em Rawls.

Kant trata os seres humanos como seres naturais racionais, capazes de, pela razão prática pura<sup>5</sup> (KANT, 2013, p. 213), estabelecerem leis internas e agirem de acordo com essas leis, desde que universais<sup>6</sup> (KANT, 2013, p. 207), através do procedimento do imperativo categórico<sup>7</sup> (KANT, 2013, p. 196). Diz que “o conceito de dever já é em si mesmo o conceito de uma necessidade (coerção) do livre-arbítrio por meio da lei” (KANT, 2013, p. 189).

O filósofo alemão menciona que o ser humano possui, por natureza, determinadas propriedades morais constitutivas que animam a receptividade por deveres. Para o que aqui interessa, cita-se o *amor* (ao próximo), o *respeito* (por si mesmo) e a *consciência moral*<sup>8</sup> (KANT, 2013, p. 210-211). Veja-se que ninguém adquire – por sentimentos, por hábitos, pela experiência – essas habilidades; todos, enquanto seres morais, já as possuem e têm capacidades naturais de desenvolvê-las e agir conforme suas máximas.

É esta a ideia que Rawls transporta para a sua teoria, visto que “o construtivismo político aceita a visão de Kant de que os princípios da razão prática se originam em nossa consciência moral, informada pela razão prática” (RAWLS, 2011, p. 118). Assim, fundamentalmente por estas razões, surgem na teoria Rawlsiana os deveres naturais, aplicáveis aos indivíduos<sup>9</sup>.

O termo “natural” se dá, portanto, por duas razões principais: i) o homem já nasce com a capacidade de desenvolver tais deveres, dado o seu natural amor, respeito e consciência moral; ii) todas as pessoas, em geral, possuem tais deveres naturais, e não somente membros de uma sociedade determinada<sup>10</sup>. Dos deveres naturais, Rawls divide-os em positivos e negativos,

5 “Nenhum princípio moral funda-se em sentimento algum, mas, antes [...] está presente em todo ser humano nas suas disposições racionais.” (KANT, 2013, p. 213).

6 “O princípio supremo da doutrina da virtude é: aja segundo uma máxima de fins tal que tê-los possa ser uma lei universal para todos.” (KANT, 2013, p. 207).

7 “A doutrina moral dos fins, que trata dos deveres, repousa sobre princípio *a priori* dados na razão prática pura.” (KANT, 2013, p. 196).

8 Diz Kant que se houvesse um homem desprovido de sentimento moral, ele estaria “moralmente morto”, e a humanidade se dissolveria em mera animalidade.

9 Mister lembrar que os deveres morais, segundo a lição de Kant, somente são aplicáveis entre os humanos, que são os únicos seres que possuem, ao mesmo tempo, direitos e deveres.

10 Aqui, cabe mencionar, relaciona-se a ideia de aplicação dos deveres naturais no Direito Internacional. No *Direito dos povos*, que é uma extensão de sua concepção política de justiça (RAWLS, 2019, p. 12), o autor busca traçar algumas questões fundamentais acerca de como os povos devem se interrelacionar. Menciona que “um dos objetivos do direito internacional público é o de assegurar o reconhecimento desses deveres na conduta dos estados” (RAWLS, 2013, p. 106). As ideias de justiça, fraternidade, assistência e respeito mútuos exigem entre os povos, por intermédio das instituições, a não tributação de insumos necessários ao combate da COVID-19, o tratamento da vacina como um bem público e necessário à humanidade, sendo a flexibilização das patentes de vacinas uma medida fraterna e justa ao enfrentamento da pandemia.

pertencendo à primeira classe os deveres de *fazer justiça*, de *ajuda mútua* e de *respeito mútuo*; quanto à segunda classe, trata-se dos deveres naturais de *não lesar* e de *não prejudicar* (RAWLS, 2013, p. 105).

O *dever natural de fazer justiça* é a justificação geral para os outros deveres naturais. É pelo dever de justiça que, dentro de um sistema, possui-se uma estabilidade relativa suficiente para que, afinal, se desenvolva o senso de justiça que ordena ser necessário agir de maneira reciprocamente altruísta e não de maneira egoísta. Diz Rawls:

Há diversos aspectos que sugerem que o sentido de justiça que corresponde à teoria da justiça como equidade é mais forte do que o sentimento paralelo inculcado pelas outras concepções. [...] A preocupação incondicional das outras pessoas e instituições com o nosso próprio bem é muito mais forte na visão contratualista. **As restrições contidas no princípio da justiça garantem a todos uma liberdade igual e asseguram-nos de que as nossas exigências não serão ignoradas nem sacrificadas em benefício de uma maior soma de vantagens, mesmo que estas beneficiem o conjunto da sociedade** (RAWLS, 2013, p. 378, grifo nosso).

O filósofo norte-americano sustenta que, quando as instituições sociais são suficientemente justas, os cidadãos mostram-se dispostos a fazer a sua parte nesse arranjo social, desde que tenham a garantia de que os outros agirão da mesma forma. Complementa, ainda, que uma teoria razoável da psicologia moral<sup>11</sup> demonstra que os cidadãos são capazes de adquirir e desenvolver os sentimentos morais necessários para assegurar a estabilidade, por razões certas, do sistema.

Como pano de fundo, deve-se atentar para o que Rawls chama de duas causas principais de instabilidade em uma sociedade: i) *free-rider* (passageiro clandestino), descrito como a pessoa egoísta que não coopera com seus semelhantes, mas, aproveita-se do produto da cooperação; ii) a pessoa que não possui confiança de que o outro irá cooperar com sua parte respectiva do sistema social (RAWLS, 2013, p. 263).

Nesse sentido, em uma sociedade bem ordenada, com instituições fortes, mesmo que uma minoria da sociedade aja do modo acima descrito, e mesmo que certas infrações ocorram, isso não afetará o sistema social e cooperativo, visto que “os sentimentos de culpa que decorrem da amizade e da confiança mútua, bem como o sentido da justiça, tendem a restaurar o equilíbrio.” (RAWLS, 2013, p. 377).

---

<sup>11</sup> Sobre como um cidadão adquire o sentido de justiça, necessário ao dever natural de justiça, Rawls adota a teoria psicológica da aprendizagem social – parte de Sigmund Freud, parte de racionalistas como Kant e Rousseau. Em suma, em relação à primeira teoria, alega que o desejo de respeitar os padrões morais é, geralmente, fruto de uma situação inicial de nossa vida, antes de a base racional para a moralidade poder ser entendida e implica a aquisição de novos motivos através de processos psicológicos que são marcados pelo conflito e tensão das fases iniciais, servindo as fases posteriores da vida como forma de correção dessas atitudes, de acordo com aquilo que virá a ser reconhecido como correto. Em relação à segunda teoria, ilustrada por Rousseau e Kant, mostra-se que a aprendizagem moral não é tanto uma relação entre fases iniciais e fases posteriores, mas um desenvolvimento livre das capacidades naturais e inatas de cada cidadão. Uma vez amadurecida, a pessoa é capaz de saber o seu lugar na sociedade e aprecia os benefícios mútuos de uma sociedade equitativa de cooperação social. Rawls avalia esse desenvolvimento através de três etapas: a moral da autoridade (dos pais), a moral de grupo e a moral dos princípios, pretendendo lançar linhas gerais sobre como o desenvolvimento moral de uma pessoa padrão é condizente com o sentido de justiça proposto pela sua *Teoria*, desenvolvendo lações de amizade e de confiança para com os outros membros (RAWLS, 2013, Capítulo VIII).

Kant elucida que não respeitar tais deveres gera, no foro interno do cidadão, sentimentos de desgosto, de vergonha, dado que “nenhum ser humano é tão perverso que, nesta transgressão, não sinta em si uma resistência e uma aversão a si próprio” (KANT, 2013, p. 189). Uma vez adquiridos os laços naturais de amizade e confiança, “as ligações existentes aumentam o sentimento de culpa e de indignação.” (RAWLS, 2013, p. 361). Desse modo, o dever natural de justiça é fundamental para garantir a estabilidade relativa de uma sociedade, desenvolvendo os laços de reciprocidade, confiança e respeito entre os membros da comunidade, enfatizando que os cidadãos querem e escolhem viver desse modo.

Em relação ao *dever natural de respeito mútuo*, ele se expressa de modo que cada cidadão respeite o outro como um fim em si mesmo; serve para “manifestar a alguém o respeito que lhe é devido enquanto ser moral” (RAWLS, 2013, p. 264). Assim, cada ser moral (eu numênico) deve – e merece – ser tratado como pessoa, não servindo como meio para outros fins, nem mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo. Como diz Kant (2013, p. 247), “ele [o ser moral] possui uma dignidade (um valor interno absoluto), pela qual ele constrange todos os outros seres racionais do mundo a ter respeito por ele e pode medir-se com qualquer outro dessa espécie e avaliado em pé de igualdade”.

Atrelado a isto, vislumbra-se o *dever natural de auxílio mútuo*. Para Rawls, este dever significa saber que, em determinado momento da vida, será necessária a ajuda de outros - mesmo que potencial -, correspondendo essa máxima à humanidade do homem. Para o filósofo, “a consciência pública de que vivemos numa sociedade na qual podemos confiar uns nos outros, para que nos auxiliem em circunstâncias difíceis, é em si mesmo de grande valor” (RAWLS, 2013, p. 265).

Os deveres supramencionados, juntamente com os deveres naturais – e intuitivos - de não lesar ninguém, mostram-se como deveres naturais *gerais*, sendo as circunstâncias do caso concreto que indicarão a forma como esses princípios atuarão. Ainda, na sequência, é mister tecer breves considerações sobre o justo e o bem, de modo a priorizar aquele e, enfim, relacionar com os deveres naturais no caso concreto da COVID-19.

Na parte inicial do presente artigo foi mencionado que a teoria de Rawls é deontológica, no sentido de que não enxerga o justo como a maximização do bem - como ocorre em teorias teleológicas, a exemplo do utilitarismo, que enxerga o justo como a maximização do bem. O *justo*, para Rawls, é um conceito anterior ao conceito de *bem*, de modo que há uma prioridade do justo na sua teoria central. Isso significa, como já dito anteriormente, que as partes conformam a sua concepção sobre o seu próprio bem às exigências de justiça (RAWLS, 2013, p. 42) e, por razões já mencionadas, adquirem, desenvolvem e querem agir respeitando os deveres naturais mencionados.

Esta ideia é importante para o presente artigo, tendo em vista que as inclinações e desejos de cada cidadão estão limitados pelo sentido de justiça existente em cada cidadão enquanto ser moral; ainda, através da interpretação kantiana da teoria de Rawls<sup>12</sup>, corrobora-se que os deveres

---

12 Sobre esta interpretação detalhada, ver “Uma teoria da justiça” (RAWLS, 2013, Cap. IV, §40).

naturais escolhidos expressam as vontades razoáveis e racionais dos cidadãos enquanto serem morais (eu numênico). Afasta-se com esta ideia, por exemplo, no panorama da COVID-19, eventual escolha utilitarista de que seria justificável relativizar a vida de alguém por um maior bem-estar médio ou maiores benefícios econômicos<sup>13</sup>, caso isso representasse a satisfação do desejo racional.

Não é papel do presente artigo esmiuçar as teorias utilitaristas nem dizer, *prima facie*, que uma teoria utilitarista concluiria que um maior bem (entendido como a satisfação do desejo racional) ocorreria, efetivamente, flexibilizando direitos individuais básicos, como a vida, em face de maiores vantagens econômicas. A teoria utilitarista poderia, hipoteticamente, concluir que o bem-estar médio ou a maximização da soma de benefícios, no caso da COVID-19, seria a preservação do direito à vida, mesmo à custa de benefícios econômicos.

A objeção central ao utilitarismo, para os presentes fins, é justamente a incerteza dos cálculos para chegar a qualquer das conclusões referidas, visto que serão esses cálculos – incertos e pouco convincentes - que demonstrarão o que gerará o maior resultado líquido de satisfação racional e que, independentemente do conteúdo a gerar maiores benefícios a longo prazo, é o princípio da utilidade que deverá ser seguido. Hipoteticamente, caso a teoria utilitarista conclua que o maior bem ocorra flexibilizando o direito à vida para maiores vantagens econômicas, deverá ser esse o caminho adotado.

Esse problema, por outro lado, não ocorre na teoria Rawlsiana, considerando que a prioridade do justo, como parte da teoria deontológica, *exige* a preservação e manutenção da vida, mesmo à custa de benefícios econômicos. Em outras palavras, a prioridade do justo demonstra que, no caso analisado, perante as circunstâncias do caso concreto, a vida só poderá ser flexibilizada em face da própria vida, independentemente de isso custar ou não maiores benefícios econômicos. A garantia dos direitos fundamentais tem primazia sobre as concepções comunitárias do bem.

Portanto, o dever natural de justiça, através da prioridade do justo<sup>14</sup>, bem como os deveres de respeito mútuo, auxílio mútuo e de não lesar, aplicados ao caso concreto da COVID-19, impedem que outro ser humano seja tratado como meio, mas, seja tratado como um fim em si mesmo, de modo a priorizar o direito individual à vida, mesmo que isso custe eventuais benefícios econômicos. É, portanto, por razões de justiça, dever de cada cidadão, enquanto ser moral (eu numênico), respeitar e não colocar potencialmente em risco a vida alheia, apesar de isto lhe privar de prazeres, inclinações, desejos.

### 3 DA ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES

Até agora, foram referidos os deveres naturais, morais, de cada cidadão e como esses

---

<sup>13</sup> Para esses conceitos, está-se utilizando, para fins de coerência interna, a interpretação do utilitarismo a partir da teoria de Rawls, que parte de Sidgwick e, genericamente, insere as duas variantes, quais sejam, o utilitarismo clássico (Bentham) e o utilitarismo de média (J. S. Mill). Reitera-se que não é papel do presente artigo detalhar a teoria utilitarista, mas mencioná-la para a sua refutação em prol do argumento da prioridade do justo. (Sobre o utilitarismo clássico e o utilitarismo de média, ver “Uma teoria da justiça” (RAWLS, 2013, Cap. 3, §37 e §40).

<sup>14</sup> A prioridade do justo é elemento central da teoria kantiana (RAWLS, 2013, p. 47).

deveres podem ser aplicados no auxílio do combate à pandemia da COVID-19. Ainda, é necessário compreender a atuação das instituições ao combate da pandemia.

### 3.1 Aspectos Gerais

É importante mencionar que a prioridade do justo é aplicável à toda teoria de Rawls, de modo que é ela que irá conectar os deveres naturais dos cidadãos e as atuações institucionais para o combate da COVID-19. Como diz Rawls (2013, p. 211), “as exigências de estabilidade e a regra de desencorajar desejos que colidam com os princípios de justiça impõem limites suplementares às instituições”.

Mesmo uma sociedade relativamente estável - com poucos problemas de confiança, que se guie razoavelmente pelo senso de justiça - necessita de um sistema de regras e ações estatais que garantam o cumprimento de determinadas condutas. No entendimento do autor, “os aspectos característicos dos bens públicos essenciais necessitam de acordos coletivos e todos devem receber uma firme garantia de que os mesmos serão cumpridos” (RAWLS, 2013, p. 216).

Rawls defende expressamente a justiça formal (*rule of law*), entendida como a aplicação adequada e bem interpretada das normas, mencionando, nesse sentido, uma ideia muito similar a autores como Chaïm Perelman (2005), de que casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. Diz que a justiça formal é um meio significativo de prevenção de injustiças. Contudo, avança mencionando que a justiça substantiva se mostra fundamental como complemento à ideia de justiça formal, tendo em vista ser fundamental compreender os princípios que enquadram a estrutura básica.

Conclui, na esteira do pensamento de Lon Luvois Fuller (1969), que a justiça formal e substantiva formam um conjunto e que, raramente, onde está presente o *rule of law*, não estará presente também, ao menos em alguma medida, a justiça substantiva. Diz que o desejo de seguir regras de forma coerente e imparcial e tratar casos semelhantes de forma semelhante está intimamente relacionado com o desejo de reconhecer as necessidades de uma cooperação social (RAWLS, 2013, p. 67).

Nesse sentido, as instituições devem se mostrar ordenadas e harmônicas entre si, de modo que haja uma regulamentação coletiva coerente para o combate da pandemia. “A exigência de coerência aplica-se à interpretação de todas as regras e às justificações invocadas a todos os níveis” (RAWLS, 2013, p. 193), diz o filósofo norte-americano. Dworkin, em sentido similar, menciona que “a coerência é a melhor premissa contra a discriminação” e elucida, ainda, interpretando Rawls, que isso significa a “coerência baseada em princípios que abrangem toda a estrutura do direito” (DWORKIN, 2010a, p. 353).

Assim, os poderes executivo, legislativo e judiciário, conforme as regras públicas devidamente estabelecidas, devem agir de maneira evidentemente independente e respeitando o *rule of law*, porém, coordenada, garantindo coerência, sistematicidade, cooperação e harmonia, havendo uma supervisão enérgica entre os poderes, de modo a garantir o cumprimento de medidas



efetivas e baseadas na prioridade do justo<sup>15</sup>.

Dentro dessa perspectiva, a proteção à vida e, por decorrência, à saúde pública, exigem o dever das instituições em priorizá-las. Essa ideia é complementada pelo critério da reciprocidade<sup>16</sup>, que diz:

Nosso exercício do poder político é apropriado somente quando **podemos com sinceridade supor que as razões que oferecemos para nossa ação política podem razoavelmente ser aceitas, como uma justificação dessas ações, por outros cidadãos** (RAWLS, 2011, p. XLIX, grifo nosso).

Ainda:

A cooperação envolve a ideia de termos equitativos, os quais são termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, desde que todos os demais também os aceitem. Termos equitativos especificam uma ideia de reciprocidade: todos os que estão envolvidos na cooperação e que fazem a sua parte [...] devem beneficiar-se de uma forma apropriada, avaliando-se isso por um padrão adequado de comparação. Uma concepção política de justiça identifica termos equitativos de cooperação (RAWLS, 2011, p. 18-19).

O critério de reciprocidade relaciona, portanto, uma ideia entre imparcialidade e benefício mútuo. Afetaria o critério da reciprocidade supor que ações governamentais que não priorizassem a vida e a saúde pública seriam razoavelmente aceitas pelos cidadãos em geral.

Entendendo-se que a reciprocidade exige que as decisões tomadas avaliem um benefício apropriado para os envolvidos a partir de um padrão de comparação, e que assume uma ideia não somente de benefício mútuo, mas também de imparcialidade, agir de modo a relativizar a vida e a saúde pública à custa de benefícios econômicos não produz, nem garante, os benefícios de modo apropriado ao longo do tempo: a vida de uma pessoa é irreversível, irrecuperável; contingências econômicas são mitigáveis, reparadas e recuperáveis.

Portanto, os procedimentos adequados àquela proteção – distanciamento social; fechamento de setores empresariais, associativos; fechamento de locais públicos etc. - devem ser adotados. Os custos de uma vida perdida não são registrados pelo mercado, sendo papel estatal instituir as correções necessárias (RAWLS, 2013, p. 216).

Ainda, cabe mencionar a ideia de *interesse comum* como exigência de justiça. Há questões, menciona Rawls, que afetam o interesse de todos e que o princípio do interesse comum deve ser aplicado como forma de garantir a situação de igualdade entre os cidadãos:

Segundo este princípio, **as instituições são classificadas atendendo ao modo**

15 Rawls expressamente entende a necessidade de, em determinados casos, haver juízos baseados na equidade, isto é, “situações em que se tem de abrir uma exceção porque a aplicação das regras estabelecidas provoca um resultado excessivamente penalizador”. Todavia, alerta que, por razões de justiça natural, é mister a preservação de princípios-base que salvaguardam a integridade do sistema jurídico, bem como o respeito pela regulamentação geral de formas e intenções, não lesando sujeitos concretos através de interpretações arbitrárias (RAWLS, 2013, p. 193-194).

16 Não se está querendo utilizar, aqui, o critério da reciprocidade como Rawls faz originariamente no *Liberalismo Político*, tendo em vista que, lá, essa ideia está aplicada ao desenvolvimento da estrutura básica da sociedade. Para cá, tem uma aplicação adaptada, contudo, utilizando-se da mesma linha de raciocínio originária.

**como efetivamente garantem as condições necessárias para que todos, igualmente, prossigam os seus objetivos** ou pela eficiência com que desenvolvem os objetivos partilhados que, da mesma forma, a todos beneficiem. **Assim, uma regulamentação razoável que permita manter a ordem pública [...] ou medidas eficazes de defesa da saúde e de proteção promovem o interesse comum** (RAWLS, 2013, p. 92, grifo nosso).

No caso da atuação institucional, a prioridade da vida e da saúde pública garantem a manutenção do tratamento igualitário *entre* os cidadãos e *para com* os cidadãos, fundamentada na prioridade do justo, de modo a assegurar que cada pessoa seja considerada como um fim em si mesmo, fonte de dignidade e respeito, e não tenha estes direitos flexibilizados por razões de bem-estar, economia, eficiência etc.

É claro que as dificuldades econômicas e sociais merecem atenção e atuação institucionais<sup>17</sup>, contudo, de maneira que atendam o critério de reciprocidade, o interesse comum e a prioridade do justo. O caso da pandemia e a aparente dicotomia entre vida, saúde e economia remonta a um problema de isolamento, isto é, casos em que o resultado das múltiplas decisões individuais tomadas isoladamente é pior para todos, comparado com outra alternativa possível.

Um claro exemplo deste tipo de situação é dado pelo dilema do prisioneiro de Hobbes: as decisões de cada um dos prisioneiros, mesmo que individualmente racionais, levam ambos a uma situação pior; desse modo, para que ambos saiam em vantagem, é mister que a decisão seja tomada em conjunto (RAWLS, 2013, p. 216-217). Ou seja, não bastam decisões racionais; elas também devem ser razoáveis, isto é, que atendam o critério da reciprocidade.

Desse modo, é com coerência, cooperação e com um Estado (*lato sensu*) forte que a situação geral melhorará. Se os cidadãos cumprirem com os seus deveres naturais, com a obrigação de obedecer e respeitar o sistema público de regras e às decisões institucionais e, claro, as instituições agirem de maneira a garantir o interesse comum, com base na prioridade do justo, menos vidas serão perdidas, os custos privados irão melhorar e a estabilidade por razões certas retomará, novamente, o equilíbrio.

### 3.2 Da Vacinação

Com base no exposto, as instituições devem agir, coerente e coletivamente, de modo a regulamentar a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. A razão pública torna razoável exigir que os poderes tornem a vacina obrigatória, a exemplo do decidido pela Suprema Corte<sup>18</sup>,

<sup>17</sup> Dentre alternativas viáveis, tem-se a fixação de um mínimo social para uma vida digna nesses momentos de incerteza, a suspensão do pagamento de tributos pelas empresas e pessoas naturais, linhas de crédito que auxiliem empresas à reinserção no mercado etc. Como alternativa pós-pandemia, tem-se, dentre tantas, por exemplo, a necessidade de um reequilíbrio da receita tributária, pelas razões certas, havendo: uma significativa redução de subsídios fiscais sem finalidades constitucionais; efetiva progressividade no Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, respeitando a capacidade contributiva; a desoneração da tributação sobre o consumo com efeito regressivo, o que prejudica sistematicamente a camada mais desfavorecida da população; uma reflexão mais aprofundada sobre a ideia de uma contribuição sobre grandes fortunas, possuindo a sua arrecadação finalidades constitucionais específicas, auxiliando na promoção do desenvolvimento socioeconômico etc.

<sup>18</sup> Cortes supremas são exemplos de modelo de razão pública (RAWLS, 2011, p. 272). Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal: ADI 6586, ADI 6587 (BRASIL, 2021a) e ARE 1267879 (BRASIL, 2021b).

tendo havido uma adequada interpretação constitucional ao caso.

Não entrando nos argumentos jurídicos da Suprema Corte ao caso, mas, permanecendo no campo político (moral), a vacina é um bem público que a todos beneficia, sendo perfeitamente racional o uso da coerção ao seu cumprimento. Rawls, coincidentemente ao caso posto pela pandemia, exemplifica:

Quem se vacina contra uma doença contagiosa ajuda os outros tanto quanto a si próprio; e, embora a comunidade possa não lhe pagar para obter tal proteção, esse pagamento pode justificar-se quando todas as vantagens são tidas em conta (RAWLS, 2013, p. 215-216).

A obrigatoriedade da vacinação remonta, novamente, ao problema de isolamento e ao dilema do prisioneiro, tendo em vista que é uma situação-limite em que decisões individuais de cada cidadão, mesmo que isoladamente racionais, mostram-se piores para todos. Somente decisões cooperativas, não individuais, que garantam a proteção mútua, devem ser escolhidas e ratificadas pelo Estado (*lato sensu*). A vacinação, portanto, exige um compromisso coletivo obrigatório, considerando o interesse de todos<sup>19</sup>.

Ainda em relação à vacinação, ela deve ser pública, isto é, disponibilizada e regulada pelo Estado (*lato sensu*). O princípio da diferença, combinado com o princípio das oportunidades equitativas, não permite a vacinação particular no caso de COVID-19, tendo em vista que tal desigualdade não melhoraria, em alguma medida essencial, a situação do grupo menos favorecido, violando a reciprocidade, a fraternidade e a igualdade democrática (Vide tópico 2.3). A vacinação particular, ainda, não estaria permitida pelo princípio da eficiência - que atua de maneira anterior ao princípio da diferença<sup>20</sup>.

Permitir a vacinação privada, nas atuais circunstâncias, é deslocar o critério adequado e equitativo à vacinação, baseado no risco de vida, para um critério de contingências econômicas, sociais e históricas. É nesse sentido - de violação ao princípio da diferença e do deslocamento do critério equitativo que garante a igualdade entre cidadãos - que a prioridade do justo atua neste caso. É importante reiterar que o *justo* e o *bem*, na teoria deontológica Rawlsiana, são complementares; a prioridade do justo significa que o bem - por razões de racionalidade e razoabilidade - deve respeitar os limites da concepção pública de justiça.

A partir disso, as instituições sabem o que deve ser publicamente reconhecido como necessidades dos cidadãos pela perspectiva da justiça, entendendo o que é mais benéfico para todos; e, mais, os próprios cidadãos, a partir de uma perspectiva geral, como razoáveis (senso de

---

19 Um liberal 'libertário', portanto, contradiz-se ao negar a obrigatoriedade da vacinação e, quando acometido pela doença, procura o sistema público de saúde.

20 O princípio da eficiência, a partir da lição de Vilfredo Pareto, exige que determinada situação, ao passo que melhore a situação de um dos sujeitos, não prejudique, ao mesmo tempo, a expectativa da situação de outro. O princípio da diferença não nega, em linhas gerais, o princípio da eficiência. Contudo, há situações-limite em que o princípio da eficiência se mostra injusto: "Pode por exemplo acontecer que, sob certas condições, um regime de servidão não possa ser reformado de forma significativa sem reduzir as expectativas de alguns dos sujeitos representativos, por exemplo de um dos proprietários de terra; assim sendo, o regime de servidão seria um sistema eficiente". Nesse sentido, o princípio da diferença se mostra melhor e mais criterioso, por razões de democracia e igualdade, do que o princípio da eficiência (RAWLS, 2013, p. 75).

justiça) e racionais (concepção de bem), sabem que privatizar a vacinação violaria a reciprocidade e os princípios de justiça, tendo em vista que o grupo mais favorecido estaria sendo “duplamente” beneficiado pela maximização da média ponderada das expectativas e pelas contingências socioeconômicas, violando o sistema equitativo de cooperação. Esse é o problema do utilitarismo.

Assim, no caso da COVID-19, diante das circunstâncias do caso concreto, de escassez de vacinas, de quantidades limitadas e fixas a serem distribuídas e de um plano nacional de vacinação centralizado, vacinar alguém pela via privada não melhora a situação do grupo menos favorecido, violando – além da igualdade, reciprocidade e fraternidade - o princípio da diferença; como não bastasse, vacinar pela via privada, em tais circunstâncias, melhora a situação de um sujeito, mas coloca outro cidadão em expectativas piores, violando o princípio da eficiência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na teoria deontológica de Rawls, deveres naturais, aplicáveis aos indivíduos, são estipulados. Esses deveres naturais decorrem da ideia de colocar o indivíduo no centro do sistema, sendo fundamental que os homens sigam determinados comportamentos.

O *dever natural de justiça*, através da prioridade do justo, bem como os *deveres de respeito mútuo*, *auxílio mútuo* e de *não lesar*, aplicados ao caso concreto da COVID-19, impedem que outro ser humano seja tratado simplesmente como meio, mas, como um fim em si mesmo, de modo a priorizar o direito individual à vida mesmo que isso custe eventuais benefícios econômicos.

Em relação às instituições, a prioridade do justo é aplicável à toda teoria de Rawls, de modo que é ela que irá conectar os deveres naturais dos cidadãos e as atuações institucionais para o combate da COVID-19. Os poderes executivo, legislativo e judiciário, conforme as regras públicas devidamente estabelecidas, devem agir de maneira evidentemente independente e respeitando o *rule of law*, porém, coordenada, garantindo coerência, cooperação e harmonia, havendo uma supervisão enérgica entre os poderes.

A proteção à vida e, elevando o raciocínio, à saúde pública, exigem o dever das instituições em priorizá-las, com base na prioridade do justo. Essa ideia é complementada pelo critério da reciprocidade e pelo interesse comum, pois agir de modo diverso não garante os benefícios de modo apropriado ao longo do tempo: a vida de uma pessoa é irreversível, irrecuperável; contingências econômicas são mitigáveis, reparadas e recuperáveis. É claro que as dificuldades econômicas e sociais merecem atenção e atuação institucionais, contudo, de maneira que atenda os critérios acima postos.

Acerca da vacinação, as instituições devem agir, coerente e coletivamente, de modo a regulamentar a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. A razão pública torna razoável exigir que os poderes tornem a vacina obrigatória, a exemplo do decidido pela Suprema Corte; ainda, ela deve ser pública, sob pena de violar o princípio da diferença, a igualdade e o princípio da eficiência. Permitir a vacinação privada, nas atuais circunstâncias, é deslocar o critério adequado e equitativo à vacinação, baseado no risco de vida, para um critério de contingências econômicas,

sociais e históricas.

Por fim, cumpre salientar, o que poderia ser objeto de outro artigo, a intrínseca vinculação da justiça como equidade - e as soluções propostas - com as Sociedades Internacionais. O *Direito dos povos* é uma extensão da concepção política de justiça do autor norte-americano. Vale dizer: as medidas de enfrentamento da COVID-19 tomadas internamente pelas sociedades requerem uma sincronia com as soluções efetivadas pelos outros Estados. Pode-se falar da necessidade de uma relação dialética entre as partes e o todo, isto é, as sociedades nacionais são constitutivas da Sociedade dos Povos e se imbricam mutuamente. Este é um pressuposto para o sucesso de quaisquer soluções no enfrentamento de uma pandemia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6586**. Ações diretas de inconstitucionalidade. vacinação compulsória contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020. pretensão de alcançar a imunidade de rebanho. proteção da coletividade, em especial dos mais vulneráveis. direito social à saúde. proibição de vacinação forçada. exigência de prévio consentimento informado do usuário [...]. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 07 abr. 2021a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443506/false>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879**. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas [...]. Constitucional. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 abr. 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443541/false>. Acesso em: 28 jun. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

FULLER, Lon Luvois. **The morality of law**. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1969.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Editora vozes, 2013.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2013.

SCHWARTZ, Stephen P. **Uma breve história da filosofia analítica**: de Russell a Rawls. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito**. Petrópolis: Vozes, 2013.

**Como citar:** KOFF, Eduardo Guerra; WEBBER, Thadeu. John Rawls e os deveres dos cidadãos e das instituições no combate da covid-19. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 66-87, jul. 2022. DOI 10.5433/21788189.2022v26n2p66. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 13/05/2021

Aprovado em 26/03/2022